



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0601537-80.2026.6.21.0000 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Recorrente: SAIONARA GOLDONI

MONDIALE COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA

Recorrido: LEONEL GUTERRES RADDE

Relator: DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA
GUERREIRO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EM PERFIS DE REDE SOCIAL MANTIDOS POR PESSOA JURÍDICA. MATERIAL PRODUZIDO PARA A CAMPANHA ELEITORAL DA CANDIDATA, TAMBÉM SÓCIA-PROPRIETÁRIA. PROIBIÇÃO. ARTIGO 57-C, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO DIVULGADOR DO CONTEÚDO E DA BENEFICIÁRIA, VISTO QUE COMPROVADO O SEU CONHECIMENTO E A SUA PARTICIPAÇÃO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SAIONARA GOLDONI e MONDIALE COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA contra sentença que julgou **parcialmente procedente** representação por propaganda eleitoral antecipada formulada por LEONEL GUTERRES RADDE, nos seguintes termos (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

46293051):

- a) reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular em perfis pertencentes a pessoa jurídica, em violação ao art. 57-C, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97 e ao art. 29, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.610/2019;
- b) condenar SAIONARA GOLDONI, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97;
- c) condenar MONDIALE COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA., individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97;
- d) confirmar a tutela de urgência deferida no ID 46286035 quanto à remoção das seis publicações individualizadas e à retirada dos tapetes com as mensagens “Fora Lula” e “limpa os pés na cara do Lula”, vedada sua reinstalação durante o período eleitoral;
- e) reconhecer o cumprimento tempestivo da tutela de urgência, afastando a incidência da multa diária cominatória; e
- f) julgar improcedentes os demais pedidos.

Irresignada, as *Recorrentes* requerem seja reformada a decisão e julgada improcedente a representação. Subsidiariamente, o reconhecimento da insuficiência de prova quanto à autoria, administração, publicação, autorização ou prévio conhecimento de cada recorrente, afastando-se a multa aplicada a quem não teve sua conduta individualmente demonstrada. Ainda subsidiariamente, caso mantida a condenação, a redução de cada multa ao mínimo legal de R\$ 5.000,00, diante da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência de impulsionamento pago, de alcance extraordinário, de reincidência reconhecida, de dispêndio expressivo e de descumprimento da tutela. Por fim, a aplicação de uma única multa no mínimo legal. (ID 46294919)

Com contrarrazões (ID 46295859), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso não merece prosperar.

Como já referido por este órgão ministerial eleitoral, a jurisprudência pátria encontra-se sedimentada no sentido de que a veiculação de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica em rede social viola os artigos 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97 e atrai a imposição da sanção correspondente.

Da análise das provas carreadas à inicial (IDs 46283987 a 46283996) depreende-se que o material divulgado no perfil da empresa MONDIALE COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA. detém evidente caráter de propaganda eleitoral.

Tal caracterização não decorre somente do teor de seu conteúdo, que veicula críticas a eleitores e a políticos do espectro de esquerda e elogios aos de direita, mas também da participação direta da candidata ao cargo de Deputada Estadual Saionara Goldini, que o usa para promover sua candidatura e desestimular o apoio a partidos e a candidatos adversários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, de modo a evitar desnecessária tautologia, pede-se vênha para transcrever excerto da decisão que julgou parcialmente procedente a representação (ID 46293051):

No caso, os argumentos da defesa não afastam as conclusões alcançadas na decisão liminar.

As peças audiovisuais juntadas nos IDs 46283987 a 46283996 não se limitam à divulgação ordinária de produtos ou serviços oferecidos pela empresa.

Os vídeos contêm elementos objetivos de propaganda eleitoral, como apresentação da candidatura, pedido de voto, manifestação de preferência partidária e mensagens destinadas a promover a primeira representada ou a desestimular o apoio a partidos e candidatos adversários.

Especificamente quanto ao vídeo intitulado “Vamos tirar as raposas velhas do poder”, não se está diante do registro de abordagem espontânea de consumidor. Trata-se de dramatização de caráter irônico, na qual os participantes encenam um diálogo envolvendo a apresentação da candidatura, a entrega de material de campanha e pedido de voto.

O caráter ficcional da cena não afasta, contudo, sua natureza político-eleitoral. A mensagem foi concebida e divulgada como peça de comunicação política, protagonizada pela candidata e veiculada em perfil comercial.

A irregularidade não decorre, portanto, de suposta distribuição real de santinhos ou captação presencial de votos no estabelecimento, mas da utilização de perfil pertencente a pessoa jurídica para a divulgação de conteúdo eleitoral.

O mesmo ocorre com as publicações que empregam humor, ironia ou crítica política. Não se examina, nesta representação, se cada manifestação ultrapassou os limites da liberdade de expressão ou configurou ofensa ou desinformação. A ilicitude reconhecida decorre do meio utilizado para a divulgação de conteúdo objetivamente eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A circunstância de a empresa publicar, há vários anos, vídeos com formato, cenário e linguagem semelhantes tampouco modifica a conclusão. A continuidade da estratégia comercial pode explicar a forma adotada, mas não autoriza a utilização do perfil empresarial para propaganda eleitoral após o início da campanha.

Igualmente, a ausência de impulsionamento não afasta a irregularidade. A proibição prevista no art. 57-C, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97 alcança a propaganda veiculada gratuitamente em sítios ou perfis pertencentes a pessoas jurídicas.

Também está caracterizada a natureza eleitoral da publicação intitulada “Promoção para todos os gostos”, na qual foram oferecidos descontos de 22% para pagamento por Pix e de 13% para pagamento parcelado.

Considerados isoladamente, os percentuais poderiam traduzir simples estratégia comercial. O exame do contexto, entretanto, demonstra que o número 22 corresponde à legenda da candidata, enquanto o número 13 identifica a agremiação adversária reiteradamente criticada nas demais publicações do mesmo perfil.

A associação é reforçada pela participação direta de SAIONARA GOLDONI, candidata pelo Partido Liberal, e pela integração da oferta comercial com os demais conteúdos políticos divulgados no canal. A circunstância de não ter sido utilizado o número individual da candidatura não retira o sentido eleitoral da mensagem, pois a propaganda também pode promover a legenda partidária à qual a candidata está vinculada.

Não há, todavia, elementos suficientes para reconhecer que o desconto tenha sido condicionado ao voto, à manifestação de apoio ou à prática de qualquer comportamento eleitoral pelo consumidor. O fato deve ser valorado como elemento contextual da propaganda difundida por meio empresarial, não como infração autônoma por oferta de vantagem ao eleitor.

A responsabilidade da pessoa jurídica encontra-se demonstrada.

A defesa reconhece que os perfis @lojamoniale e @mondi.casa são administrados pelas sócias-proprietárias SAIONARA GOLDONI e Letícia. As publicações foram veiculadas em canais destinados à promoção da atividade empresarial, com exibição dos estabelecimentos, dos produtos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das ofertas comerciais da segunda representada.

Não se trata, portanto, de simples opinião particular emitida por colaboradora em conta pessoal, mas de conteúdo publicado nos próprios canais comerciais da empresa e integrado à sua estratégia de comunicação com clientes e consumidores.

Quanto à primeira representada, seu prévio conhecimento e sua participação igualmente são incontroversos.

Além de figurar como sócia-administradora dos perfis, SAIONARA GOLDONI protagoniza as gravações, apresenta sua candidatura e participa diretamente da transmissão das mensagens eleitorais. Ademais, indicou no Requerimento de Registro de Candidatura o endereço eletrônico correspondente ao perfil comercial @lojamondiale.

A candidata não aparece como beneficiária incidental de publicação realizada à sua revelia. Ao contrário, participa conscientemente da produção do conteúdo e da utilização do canal empresarial, circunstâncias suficientes para demonstrar o prévio conhecimento exigido pelo art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

A divergência relativa ao perfil @casamondiale não altera a conclusão.

Embora a defesa não tenha esclarecido de modo específico sua titularidade, a responsabilização não está fundada exclusivamente na publicação hospedada nesse perfil. As demais peças foram divulgadas nos perfis @lojamondiale e @mondi.casa, cuja administração pelas sócias da empresa foi expressamente admitida.

Além disso, a publicação hospedada no perfil @casamondiale foi individualizada por URL, possui vinculação temática com o estabelecimento e contou com a participação direta da candidata. De qualquer modo, eventual insuficiência quanto à comprovação da titularidade desse perfil específico não afasta o conjunto probatório formado pelas demais publicações.

A representação, por sua vez, deve permanecer limitada às seis URLs efetivamente individualizadas. A referência genérica a oito peças audiovisuais não autoriza a apreciação ou a imposição de sanção por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conteúdos que não foram descritos nem identificados na petição inicial.

Igualmente, não há necessidade de produção de prova suplementar ou de intimação do representante para nova especificação das condutas. Os elementos já juntados são suficientes para o julgamento, e a abertura de nova fase instrutória seria incompatível com o rito célere e sumário das representações por propaganda eleitoral.

(...)

Deveras, ao divulgarem propaganda eleitoral em perfis da Loja Mondiale na rede social Instagram (@lojamonidiale, @mondi.casa e @casamonidiale), os administradores da empresa e a candidata ao cargo de Deputada Estadual, Saionara Goldini, violaram o disposto no artigo 57-C, §1º da Lei nº 9.504/97, pois o empreendimento caracteriza-se como pessoa jurídica, registrada sob o CNPJ nº 11.519.299/0002-92, a quem, nos termos da referida norma, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral, ainda que gratuitamente, visto se tratar de bem de uso comum, para fins eleitorais, conforme disposição do artigo 37, §4º da Lei antes referida.

Cumprе pontuar que o §2º do artigo 57-C da Lei nº 9.504/97 estabelece que a violação a regra nele tratada *sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.*

Em outras palavras, a responsabilidade pela infração do artigo 57-C da LE é oponível não só ao responsável pela divulgação da propaganda, no caso, os administradores da empresa Mondiale, mas também à candidata beneficiária,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Saionara Goldini, cujo prévio conhecimento se mostra evidente, sobretudo porque os vídeos veiculam a promoção não só de sua candidatura, mas também promovem a venda de produtos da loja, ou seja, contém dupla finalidade.

Nesse aspecto, bem salientou o i. Relator que está suficientemente demonstrado o conhecimento da candidata, *pois além de protagonizar as gravações, a primeira representada teria indicado no próprio Requerimento de Registro de Candidatura o endereço <https://www.instagram.com/lojamondiale>, correspondente ao perfil comercial da segunda representada.*

Destarte, diante da inserção das propagandas eleitorais por pessoa jurídica, é de rigor a procedência da representação no ponto concernente à violação do disposto nos artigos 57-C, §1º, I, da Lei 9.504-97, com a condenação dos representados, de forma individualizada, à reprimenda prevista no §2º do referido artigo, em patamar a ser arbitrado por esse Egrégio Tribunal.

O valor da multa supera o mínimo legal, na medida em que, como bem pontuado pelo i. Relator, embora as publicações integrem uma mesma estratégia de comunicação, veiculada nos mesmos perfis empresariais, em período próximo e sob idêntico contexto fático, foram divulgadas diversas peças autônomas, com conteúdos distintos, o que evidencia a reiteração da conduta irregular.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 8 de setembro de 2026.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar